



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Inquérito Civil nº 1.28.000.001551/2020-14**

**Ação de Improbidade Administrativa e Corrupção Empresarial nº 002/2021**

***EMENTA:** Ação civil pública por atos de improbidade administrativa e de corrupção empresarial. Art. 10, caput e incisos I e VIII, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992. Art. 5º, inciso IV, alínea d, cumulado com o art. 4º, § 2º, ambos da Lei n. 12.846/2013. Montagem e direcionamento fraudulentos de procedimento de dispensa de licitação para a compra, com base em recursos federais transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Natal/RN no ano de 2020, com a intenção de favorecer a empresa contratada e causar prejuízo ao erário. Fraude à execução do contrato administrativo mediante elevação arbitrária de preços, entrega de mercadorias de origem clandestina e com sinais concretos de falsificação, bem como fornecimento de produtos extremamente antigos, praticamente sem vida útil, que foram remanufaturados e apresentados como se fossem apenas usados ou seminovos. Significativo sobrepreço dos bens, o que resultou no desvio de verba por agente público em proveito da empresa contratada, de seu proprietário e de outra empresa por ele controlada. Envolvimento direto do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e do proprietário da empresa ilegalmente contratada. Condutas ímprobas que importaram em prejuízo ao erário. Aplicação aos demandados das penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.492/1992. Atos de corrupção empresarial consistentes em fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraude a contrato administrativo. Aplicação especificamente às pessoas jurídicas demandadas das penas previstas nos arts. 6º, 19 e 20 da Lei n. 12.846/2013.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, perante a respeitável presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador da República subscritor, no regular desempenho de suas atribuições institucionais, com base no art. 37, §4º, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como nas Leis n. 8.429/1992 e n. 12.846/2013, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO EMPRESARIAL** em face de:

**VINÍCIUS CAPUXU DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, advogado, ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, [REDACTED]

**WENDER DE SÁ**, brasileiro, casado, empresário, filho de Agenor [REDACTED]

[REDACTED], com endereço profissional na sede da empresa Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda. (nome de fantasia Spectrum Equipamentos Hospitalares), localizada na Rua dos Pinheiros, s/n., Quadra 11, Lote 09, Galpão 01, Parque Primavera,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

CEP 74913-140, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, telefone (62) 99604-1385;

**SPECTRUM MEDIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (nome de fantasia Spectrum Equipamentos Hospitalares), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED] representada por seu sócio-administrador **Wender de Sá**, também demandando; e

**VEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (nome de fantasia Vega Hospitalar), pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

representada por seu titular *Agenor Manoel de Sá*, brasileiro, casado, empresário, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**1. Síntese da situação.**

Em maio de 2020, em Natal/RN, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, na condição de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, de modo livre, consciente e voluntário, com a intenção de favorecer a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** e causar prejuízo ao erário, promoveu a montagem e o direcionamento fraudulentos de procedimento de dispensa de licitação para a compra, com base em recursos federais transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, deixando assim de cumprir formalidades essenciais à dispensa de licitação, especialmente quanto à observância da ordem cronológica dos atos do procedimento, à elaboração de projeto básico ou termo de referência contendo as especificações técnicas dos produtos (o que viabilizaria a prévia apresentação de propostas por empresas interessadas) e à apresentação de estimativa de preços que demonstrasse que a empresa contratada tinha oferecido a proposta mais vantajosa para a administração pública ou, pelo menos, dentro dos parâmetros de mercado. Paralelamente, **Wender de Sá**, como proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de modo livre, consciente e voluntário, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade em questão, na medida em que apresentou à Prefeitura Municipal de Natal/RN proposta para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, antes mesmo da instauração de qualquer procedimento de aquisição pela administração pública, tendo tal empresa sido informalmente escolhida para a compra, independentemente de prévia especificação técnica dos produtos e anterior estimativa de preços, acabando por vender os bens por valores exorbitantes. Desse modo, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, **Wender de Sá** e **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao atuarem no sentido da dispensa indevida ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

ilegal de licitação, cometeram o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no **art. 10, caput e inciso VIII, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992.**

Além disso, entre maio e julho de 2020, em Aparecida de Goiânia/GO, Goiânia/GO e Natal/RN, **Wender de Sá**, na condição de proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de modo livre, consciente e voluntário, promoveu fraude à execução do contrato administrativo celebrado entre a empresa em questão e a Prefeitura Municipal de Natal/RN para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, seja mediante elevação arbitrária de preços, seja por meio da entrega de mercadorias de origem clandestina, algumas delas com sinais concretos de falsificação, seja por intermédio do fornecimento de produtos extremamente antigos, praticamente sem vida útil, que foram remanufaturados e apresentados como se fossem apenas usados ou seminovos, causando assim prejuízo à administração pública. Dessa forma, a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao fraudar contrato administrativo, através de seu sócio-administrador, perpetrou o ato de corrupção empresarial descrito no **art. 5º, inciso IV, alínea d, da Lei n. 12.846/2013.**

Por fim, entre junho e julho de 2020, em Natal/RN, Goiânia/RN e Aparecida de Goiânia/GO, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com **Wender de Sá**, como proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao subscrever nota de empenho referente ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Natal/RN e a empresa em questão para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, de modo livre, consciente e voluntário,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

viabilizou o pagamento de produtos que apresentavam significativo sobrepreço de pelo menos R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), desviando assim recursos públicos federais recebidos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em proveito da empresa contratada e, em última análise, de seu representante legal, bem como de uma outra empresa por esse último controlada, a **Vega Comércio e Serviços Eireli**. Dessa maneira, **Vinícius Capuxu de Medeiros, Wender de Sá, Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda. e Vega Comércio e Serviços Eireli** cometeram o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no **art. 10, caput e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992**. Por sua vez, as empresas **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda. e Vega Comércio e Serviços Eireli**, especificamente, agindo no sentido de desviar recursos públicos relacionados a contrato administrativo, disso se beneficiando, como empresas coligadas, praticaram o ato de corrupção empresarial descrito no **art. 5º, inciso IV, alínea d, cumulado com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013**.

**3. Análise de fatos e provas, bem como das normas legais incidentes no caso.**

No âmbito cível, a investigação dos fatos realizou-se por meio do **Inquérito Civil n. 1.28.000.001551/2020-14**. Entretanto, essa investigação ficou a maior parte do tempo parada, no aguardo da evolução da apuração dos fatos na esfera criminal, que conta com instrumentos mais eficientes. Recentemente, a investigação criminal chegou ao fim, oportunidade em que se ofereceu denúncia, originando o **Processo n. 0808458-79.2021.4.05.8400**, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, e se requereu autorização judicial para compartilhamento de provas, a fim de que pudessem ser usadas no presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Os elementos do caso encontram-se reunidos no **Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN**, autuado de forma um tanto quanto desordenada como **Processo n. 0807422-02.2021.4.05.8400**, bem como nas respectivas medidas cautelares penais de afastamento de sigilos fiscal e bancário (**Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400**), de afastamento de sigilos telefônico e telemático (**Processo n. 0808950-08.2020.4.05.8400**), de interceptação telefônica (**Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400**) e de busca e apreensão (**Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400**). Todo esse conjunto de diligências foi sugestivamente denominado pela Polícia Federal como “Operação Rebotalho”.

Cópias integrais do Inquérito Civil n. 1.28.000.001551/2020-14 e do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN (de forma ordenada, abrangendo seus autos principais e seus dois anexos), bem como a íntegra das medidas cautelares penais objeto dos Processos n. 0808754-38.2020.4.05.8400, n. 0808950-08.2020.4.05.8400, n. 0801821-15.2021.4.05.8400 e n. 0804527-68.2021.4.05.8400, instruem a presente petição inicial. Anexam-se também, destacadamente, a autorização judicial de compartilhamento de provas e os principais dados probatórios do caso, os quais são objeto de expressa menção nesta peça de ingresso.

Os fatos tratados na espécie envolvem três conjuntos de situações distintas. Para melhor sistematização e compreensão do relato fático, probatório e jurídico do caso, divide-se a exposição em três partes, em correspondência a cada uma dessas diferentes situações.

**a) Dispensa ilegal ou indevida de licitação**

Por volta de maio de 2020, o então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

de Saúde de Natal/RN, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, decidiu contratar diretamente, sem prévia licitação ou regular procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda. (Spectrum Equipamentos Hospitalares)**, representada por seu proprietário e sócio-administrador **Wender de Sá**, com o objetivo de adquirir ventiladores pulmonares (respiradores) usados ou seminovos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, com base em recursos federais transferidos por meio do Sistema único de Saúde (SUS). A intenção última, como a própria inobservância das formalidades legais para a contratação indica, era o favorecimento da empresa contratada e a consequente causação de prejuízo ao erário.

Decidida a contratação direta ilícita, o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN procurou conferir aparência de legalidade à situação. Para tanto, promoveu a montagem do procedimento de Dispensa de Licitação n. 039/2020 (Processo n. 9760/2020-46), cuja íntegra consta do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN.

A **montagem fraudulenta** do procedimento em questão fica evidenciada pelo fato de a proposta de fornecimento de ventiladores pulmonares usados ou seminovos apresentada por **Wender de Sá**, em nome da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de forma semelhante às propostas de outras empresas juntadas aos autos, ser de **11 de maio de 2020**, data anterior à própria instauração da dispensa de licitação, autorizada apenas em **14 de maio de 2020** pelo próprio **Vinícius Capuxu de Medeiros**. O fato foi ressaltado pela fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) que produziu a Nota Técnica n. 3154/2020/NAE-RN (fls. 06-51 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*“O processo em questão envolve uma série de irregularidades, desde a sua abertura, procedida apenas após a prática de vários atos que deveriam estar inseridos formalmente no curso normal do processo, como é o caso as pesquisas de preços, em que se verificou que todas as propostas constantes do processo de dispensa de licitação foram colhidas em datas anteriores à abertura do procedimento administrativo, ou seja, primeiro foram selecionadas aquelas propostas que deveriam compor o processo para depois se proceder à sua autuação. O fato caracteriza a chamada montagem de processo”* (trecho especificamente situado às fls. 11 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).

O **desrespeito à ordem cronológica** dos atos de uma dispensa de licitação *normal* ou *legal*, evidenciando a montagem fraudulenta do procedimento, também pode ser constatado em outros pontos. Com efeito, em **19 de maio de 2020**, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN elaborou parecer manifestando-se favoravelmente à dispensa de licitação em questão, mas fazendo ressalvas, as quais apontavam, entre outros aspectos, para a necessidade de *complementação da estimativa de preços* (fls. 29-40 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Esse parecer foi acatado por **Vinícius Capuxu de Medeiros** em **21 de maio de 2020** (fls. 36 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). No entanto, na data de **20 de maio de 2020**, ou seja, antes mesmo dessa aprovação do parecer jurídico e, por óbvio, antes também de qualquer suprimento das irregularidades apontadas nas ressalvas feitas por tal documento, inclusive no que diz respeito à *complementação da estimativa de preços*, o próprio Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, contraditoriamente, assinou o termo de dispensa de licitação, o qual restou ratificado no mesmo dia (fls. 43-44 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Em suma, em um dia, assinou-se e ratificou-se termo de dispensa de licitação, mas, de modo incoerente, no dia seguinte, aprovou-se parecer jurídico que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

sugeria o prévio saneamento de falhas no procedimento.

Além disso, o contrato de fornecimento dos respiradores (Contrato de Compra n. 129/2020) foi assinado por **Vinícius Capuxu de Medeiros**, na condição de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, representando a Prefeitura Municipal de Natal/RN, de um lado, e **Wender de Sá**, representando a **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de outro, na data de **28 de maio de 2020** (fls. 64-72 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Todavia, antes mesmo da existência de um documento contratual assinado, em **27 de maio de 2020**, já havia ocorrido a emissão das notas fiscais de venda dos produtos pela empresa fornecedora (fls. 91-92 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Vale dizer, tanto é certo que a contratação já havia sido combinada e acertada antes de qualquer procedimento de dispensa de licitação que a adoção de atos próprios da entrega das mercadorias, como a emissão de notas fiscais, aconteceu em momento anterior à assinatura do instrumento jurídico do contrato.

Contudo, as inconsistências nas datas de atos relevantes e pertinentes à dispensa de licitação não são a única evidência de montagem e direcionamento fraudulentos do procedimento em análise. Realmente, em nenhum ato desse procedimento houve especificação técnica detalhada dos produtos que a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN pretendia adquirir. Esse detalhamento técnico era necessário para permitir que empresas potencialmente fornecedoras apresentassem propostas e se escolhesse a mais vantajosa para a administração pública, atendendo-se assim às exigências, próprias da dispensa de licitação, de **exposição da razão para a escolha do fornecedor e de justificativa para o preço contratado**, conforme art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, vigente na época dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Com a finalidade de satisfazer essa necessidade de especificação técnica dos produtos a serem adquiridos, a Lei n. 13.979/2020, que trata da flexibilização das formalidades de contratos administrativos no período da pandemia do novo coronavírus no Brasil, em seu art. 4º-E, estabelece que as aquisições de bens e serviços pela administração pública nesse período excepcional poderão se basear em termo de referência ou projeto básico simplificado. No entanto, o mesmo dispositivo legal, em seu § 1º, incisos I, II e III, preceitua que tal termo de referência ou projeto básico simplificado deverá conter a “*declaração do objeto*”, a “*fundamentação simplificada da contratação*” e a “*descrição resumida da solução apresentada*”. O propósito desses itens é justamente apresentar a especificação técnica dos bens a serem comprados.

No caso sob exame, até que houve elaboração de um projeto básico simplificado (fls. 7-9 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Nada obstante, esse documento foi confeccionado exatamente com base na proposta apresentada pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** (fls. 11-13 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). O item 1 do projeto descreve os próprios respiradores oferecidos pela empresa em referência (“*ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para assistência ventilatória de pacientes para ventilação invasiva e não invasiva com monitor – seminovo. Modelo: Inter 5 plus ou superior. Garantia de 6 meses*”, na quantidade de “20” unidades). O item 3 estima o custo da contratação apenas com base no preço apresentado pela mesma empresa em questão (“*R\$ 2.160.000,00*” – dois milhões, cento e sessenta mil reais), comparando tal valor apenas com o preço constante de proposta de outra empresa para fornecimento de ventiladores pulmonares novos, o que não era o caso, já que se estava adquirindo, em vez disso, respiradores usados ou seminovos.

Em outras palavras mais explícitas, a Secretaria Municipal de Saúde de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Natal/RN, por meio de seu Secretário Adjunto, nunca apresentou ao público uma suficiente especificação técnica dos produtos que pretendia adquirir, inviabilizando assim que empresas potencialmente interessadas oferecessem propostas que pudessem ser mais vantajosas do que a feita pelo representante da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** Isso ficou evidente quando a CGU colheu informações sobre o caso perante a empresa Top Lum, cuja proposta de venda de respiradores novos, com data de 28 de abril de 2020, também anterior à abertura da dispensa de licitação, acabou sendo juntada aos autos do procedimento. O representante da empresa no Rio Grande do Norte, Gilton Xavier da Silva, além de reclamar da falta de descrição técnica dos produtos, salientou que se disponibilizou a fornecer os respiradores por preço menor do que o ofertado por qualquer empresa:

*“Na condição de representante da empresa Top Lum, CNPJ 29.201.442/0001-88, com sede na Alameda Tocantins, n. 280, Alphaville Industrial, Barueri/SP, apresentamos várias propostas para fornecer respiradores, sem receber resposta do ente público.*

***Foi solicitado (sic) por este representante as especificações técnicas dos respiradores que o ente público desejava comprar, porém a representante do município não enviou nenhuma especificação e afirmou de forma verbal que a empresa apresentasse os modelos disponíveis para venda.***

*Em virtude da falta de parâmetro, foram apresentados dois orçamentos via e-mail:*

*A) O primeiro orçamento foi enviado no dia 28/04/2020 às 22:32 para o e-mail sadlafsms@gmail.com, referente ao respirador invasivo LH8800, produto de primeira linha totalmente digital no valor de R\$273.715 sem impostos;*

*B) O segundo orçamento foi enviado no dia 29/04/2020 às 15:33 para o e-mail sadlafsms@gmail.com referente ao respirador não invasivo BMC Y 30T, valor de R\$27.345,15 sem impostos.*

***Após várias tratativas, o ente público comprou os respiradores de outra***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

*empresa, sem prestar qualquer tipo de esclarecimento sobre os critérios técnicos adotados na compra.*

*Num (sic) das visitas, foi assegurado ao representante do ente público que a empresa Top Lum cobriria qualquer oferta de respiradores artificiais, desde que fosse apresentado o modelo e especificações dos aparelhos dispostos pelas empresas concorrentes.*

*Mesmo tendo sido solicitado verbalmente, nunca foi apresentado por escrito as especificações dos aparelhos nem a ordem de compra emitida pela Prefeitura de Natal.*

*Em razão da recusa do ente público em fornecer as informações por escrito, foi protocolado requerimento no dia 06/ 05/2020, encaminhado ao Sr. Secretário de Saúde do Município pedido de informações com base na lei de geral de acesso a informação, porém até a presente (sic) data, a secretaria não respondeu ao pedido.” (fls. 11-12 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).*

Na realidade, a própria existência do procedimento de dispensa de licitação sob crivo e a intenção da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN de adquirir ventiladores pulmonares usados ou seminovos não eram claras antes da escolha e da contratação informal e ilegal da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** De fato, a outra empresa cuja pretensa “proposta” foi juntada aos autos da dispensa de licitação (inclusive com data de 13 de maio de 2020, ou seja, também anterior à própria instauração do procedimento), a Microserv Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalares Eireli, por meio de seu representante legal Valmir Barbosa de Moraes, informou à CGU que não tomou conhecimento de qualquer termo de referência ou projeto básico simplificado acerca dessa compra e confirmou que nem sequer dispunha de equipamentos para fornecer:

*“Não tomamos conhecimento desta dispensa de licitação. Neste período de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*pandemia do COVID-19, fomos consultados por vários Órgãos públicos e privados sobre ventiladores pulmonares novos e usados (seminovos). Na ocasião, nosso fabricante não tinha equipamentos novos para venda, e quanto aos equipamentos usados (seminovos), por se tratar de um equipamento invasivo e de alta complexidade, dificilmente seria possível encontrar aparelhos de boa procedência no mercado, em boas condições de uso e que atendesse as normas reguladoras.” (fls. 43-44 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).*

Nesse contexto, havia as condições perfeitas para a contratação direta ilegal da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, a qual acabou sendo informalmente escolhida com base em razões obscuras, sem a devida transparência. Além disso, no caso, não houve justificativa do preço dos produtos. A esse respeito, o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei n. 13.979/2020 estabelece que o termo de referência ou projeto básico simplificado deve conter “*estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros*”: “*a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores*”. Nenhuma dessas formas de estimativa de preços foi adotada na situação.

Tentou-se juntar aos autos um arremedo de pesquisa de preços com potenciais fornecedores (fl. 25 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN), anexando-se uma proposta de ventiladores pulmonares novos da empresa Top Lum e uma proposta negativa da empresa Microserv, ambas apresentadas em momento anterior à abertura do procedimento de dispensa de licitação, como já ressaltado. No entanto, como visto, a proposta da empresa Top Lum tratava de respiradores novos, e não de respiradores usados ou seminovos que acabaram sendo adquiridos. Ademais, vale



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

ressaltar que, aparentemente, a considerar as informações prestadas pelo representante da empresa, uma das propostas por ela formuladas, de respiradores não invasivos novos, com valor menor, não foi juntada aos autos, sem que se saiba o motivo dessa omissão. Anexou-se aos autos apenas a proposta de respiradores invasivos novos, bem mais caros, possivelmente com a intenção de apresentar a proposta da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** como a mais baixa. Por outro lado, a proposta da Microserv, na verdade, é uma resposta negativa, ou seja, uma ausência de proposta. Portanto, não há como considerar tais documentos como frutos de uma “*pesquisa com potenciais fornecedores*”. Tanto isso é certo que esses elementos são insuficientes para fornecer qualquer ideia ou parâmetro seguro sobre o real preço de mercado dos bens.

Inclusive, tal deficiência foi apontada pelo parecer da Assessoria Jurídica que analisou o caso e salientou a necessidade de *complementação da estimativa de preços*. Esse parecer foi aprovado pelo próprio Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, **Vinicius Capuxu de Medeiros** (fls. 29-41 do Apenso II do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Vale colacionar imagem da conclusão do parecer em referência, destacando-se o seu item 7, segundo o qual era recomendada, como pressuposto para a continuidade do procedimento, que fosse “*complementada a estimativa de preços*” :



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**3 - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os Termos e documentos apresentados no presente processo, bem como os requisitos previstos na Lei nº 13.979/2020 para as contratações no enfrentamento à situação de calamidade pública e emergência na saúde decorrentes do COVID-19, o Projeto Básico apresentado demonstra que está configurado o nexo causal entre a contratação e o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, bem como possui em seu conteúdo informações previstas na lei específica aplicada ao caso, por isso, opino pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação por dispensa com base no art. 4º da Lei 13.979/2020 e suas alterações conferidas pela MP nº926/2020.

No entanto, para que seja possível o prosseguimento da contratação deverá o processo ser submetido aos setores competentes e providenciado o que se enumera a seguir:

- 1) Autorização da despesa por parte do Gestor;
- 2) Declaração quanto à adequação financeira e orçamentária da despesa; ✓
- 3) Seja acostado aos autos a documentação correspondente à habilitação jurídica da

Fl. ...  
02/03  
2020.02

Processo nº009760/2020-46
Fls. 33
Assinatura
Mat. 72.664-6

empresa ou a justificativa do Gestor quanto a dispensa dos referidos documentos, devendo para tanto, ainda assim a empresa cumprir com o disposto no art. 4º-F da Lei 13.979;

4) Empenho prévio antes da realização de qualquer despesa, nos termos do art. 60, da Lei nº 4.320/64;

5) Seja dada a devida transparência à presente contratação na rede mundial de computadores devendo constar as informações previstas no art. 4º, §2º da Lei (nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição)

6) Seja formalizada Ordem de Compra ou quaisquer das hipóteses previstas que servirem à formalização da aquisição a fim de que seja estabelecido o prazo de entrega, bem como entre as demais informações obrigatórias, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações firmadas; ✓

7) Seja complementada a estimativa de preços conforme outros parâmetros previstos no art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020 e, em sendo o caso, justifique o Gestor na ocorrência das hipóteses dos §§2º e 3º da referida norma.

O presente parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, o mesmo não vincula o Gestor, podendo este discordar da peça opinativa.

Por fim, cumpre esclarecer que cabe ao Gestor a decisão de mérito, restringindo o parecer aos aspectos legais do procedimento, não competindo a este órgão consultivo o exame da matéria em razão do aspecto econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Natal/RN, 19 de maio de 2020.

NÁDIA CRISTINA CONFESSOR MAIA MARQUES  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA/SMS  
MATRÍCULA Nº 72.664-6 OAB/RN 4.074



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

A persistência desse mesmo defeito quanto à estimativa de preços também foi destacada, quando o procedimento já estava em seu fim, por uma instrução da Unidade Técnica de Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, da qual **Vinicius Capuxu de Medeiros** tomou expressa ciência. Mais uma vez, vale colacionar imagem da parte final de tal documento, o qual se reportava ao parecer jurídico já mencionado:

2- Solicitamos que seja identificado o(a) servidor(a) responsável pela elaboração do Projeto Básico acostado às fls. 04-06, documento este que também deverá ser "Aprovado" pelo Ordenador de Despesas. *Samany 04.9064 fls. 70*

3- Solicitamos o atendimento integral das ressalvas presentes no Parecer Jurídico nº 554/2020 (fls. 24 a 35), em especial, aquelas aos itens 3, 5 e 7, a seguir transcritas:

"3) Seja acostado aos autos a documentação correspondente à habilitação jurídica da empresa ou a justificativa do Gestor quanto à dispensa dos referidos documentos, devendo para tanto, ainda assim a empresa cumprir o disposto no art. 4º-F da Lei 13.979;

5) Seja dada a devida transparência à presente contratação na rede mundial de computadores devendo constar as informações previstas no art. 4º, §2º, da Lei [nº 13.979/2020] (nome do contratado, o número de sua inscrição na receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição).

7) Seja complementada a estimativa de preços conforme outros parâmetros previstos no art. 4º-E, § 1º, VI da Lei nº 13.979/2020 e, em sendo o caso, justifique o Gestor na ocorrência das hipóteses dos §§ 2º e 3º da referida norma".

4- Solicitamos que seja acostada aos autos a autorização, ou recomendação, da despesa emitida pelo Conselho de Governança de Natal, nos termos da Resolução nº 02/2019-CGN.

5- Solicitamos a publicação do contrato, uma vez que é indispensável para sua eficácia. ✓

6- Verificamos que não consta no contrato a figura do Gestor do contrato.

*Semirames Dantas*  
SEMIRAMES DANTAS  
Analista - 49026

**DESPACHO**

De acordo com a informação acima, encaminhamos o processo ao órgão de origem para providências.

Natal, 03 de Junho de 2020

*Sylvio Roberto da Costa*  
SYLVIO ROBERTO DA COSTA  
Diretor SMS  
46.925-2

DESPACHO em 03/06/2020  
CIENTE.

*Vinicius Capuxu de Medeiros*  
Vinicius Capuxu de Medeiros  
Secretário Adjunto de Logística  
em Saúde, Adquirição e Finanças  
SMS - Natal/RN  
Mat 72653-0



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

O § 2º do art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 admite, excepcionalmente, que o termo de referência ou projeto básico simplificado para contratações diretas no período da pandemia do novo coronavírus não contenha estimativa de preços, mas exige que isso ocorra “*mediante justificativa da autoridade competente*”. No caso, não houve justificativa alguma para a falha na estimativa de preços, tal como apontado pela Assessoria Jurídica e pela Unidade Técnica de Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Não resta dúvida, pois, de que o então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN sabia do descumprimento, na situação, de formalidade imprescindível a um regular procedimento de dispensa de licitação feito na época da pandemia do novo coronavírus. Inclusive, uma evidência de que **Vinícius Capuxu de Medeiros** sabia não só desse, mas de todos os problemas dessa dispensa de licitação, consiste no fato de que ele praticou todos os principais atos do procedimento, até mesmo apondo sua assinatura sobre o nome do Secretário Titular da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Entre os atos assinados pelo denunciado em seu próprio nome e em nome do titular, podem ser apontados os seguintes: a) autorização de abertura do procedimento; b) aprovação do projeto básico; c) despacho de encaminhamento das propostas; d) autorização de aquisição e acatamento do parecer jurídico; e) termo de dispensa de licitação; f) termo de contrato; g) declaração de adequação orçamentária e financeira; e h) emissão de nota de empenho.

A prática de atos próprios do Secretário Titular pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN era autorizada, na época, pela Portaria n. 864/2020 da Prefeitura Municipal de Natal/RN, cujas imagens, inclusive, foram encontradas na análise dos dados telemáticos vinculados à nuvem de **Vinícius Capuxu de Medeiros** (*vinciciuscapuxu@icloud.com*), cujo sigilo restou afastado no Processo n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

0801821-15.2021.4.05.8400 (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2021, evidências 025 e 027**, constante do Id. 4058400.9004294 do Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400). No entanto, apesar de formalmente regular, essa atuação concentrada teve três principais consequências escusas. Em *primeiro lugar*, permitiu que **Vinicius Capuxu de Medeiros** tivesse total controle sobre os atos decisórios da dispensa de licitação em questão, viabilizando sua montagem e seu direcionamento fraudulentos em favor da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** Em *segundo lugar*, impediu que os atos do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, nessa dispensa de licitação, fossem controlados, revisados, anulados, revogados ou de alguma forma modificados por outro agente público, especialmente de hierarquia superior, garantindo assim o êxito da fraude. Em terceiro lugar, ao recorrer à prática estranha – pelo menos na administração pública – de assinar seu próprio nome acima do nome do Secretário Titular, **Vinicius Capuxu de Medeiros** propiciou a publicação de atos desse procedimento ilegal com o nome do Secretário Titular da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, evitando atrair para si a atenção do público em relação a uma dispensa de licitação suspeita.

Na prática, contudo, quem estava por trás de todo o procedimento era de fato o então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Ele, inclusive, na época, manteve contato com pessoas e empresas relacionadas à venda de ventiladores pulmonares. Isso é o que evidencia a análise dos dados telemáticos vinculados à nuvem de **Vinicius Capuxu de Medeiros** (*viniciuscapuxu@icloud.com*), cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400 (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2021**, constante do Id. 4058400.9004294 do Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400), especialmente as seguintes evidências: a) **evidência 001**, que se refere a mensagem na qual ele solicita orçamento para compra de respiradores da empresa Vyaire; b) **evidências 013 e 032**, que se referem a conversas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

sobre o recebimento de orçamento para compra de respiradores da empresa Lemonde; c) **evidência 080**, a qual contém contatos de várias pessoas, de diversos estados brasileiros, cujos nomes são associados à palavra “ventilador”.

No mesmo sentido, nas interceptações telefônicas realizadas no caso, judicialmente autorizadas no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400, o Secretário Titular da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, George Antunes Oliveira, em diálogo mantido com um amigo (identificado como Marcos), na época da deflagração da “Operação Rebotalho”, mais especificamente no dia 04 de julho de 2021, afirmou o seguinte sobre a aquisição de ventiladores pulmonares perante a **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**: **“GEORGE: O pior, o pior Marcos é que eu não queria comprar esse negócio, sabe? Foi aquele Secretário Adjunto que ficou insistindo nesse negócio, sabe?”** (áudio 62697673, destacado no **Auto Circunstanciado Telefônico n. 02**, constante do Id. 4058400.9407591 do Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400). Fica evidente, portanto, o interesse e o empenho pessoal de **Vinícius Capuxu de Medeiros** em levar adiante o procedimento ilegal e favorecer a empresa contratada.

Por outro lado, **Wender de Sá**, na condição de proprietário e sócio-administrador da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, representou a empresa em todos os atos relacionados à dispensa ilegal de licitação em referência. Ele enviou a proposta e assinou o contrato administrativo, como representante legal da empresa. Na verdade, a análise dos dados telemáticos vinculados à nuvem de **Vinícius Capuxu de Medeiros** (*viniciuscapuxu@icloud.com*), cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400, revelou a existência de contato entre o empresário e o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN sobre a compra de respiradores em momento bastante anterior à formalização da efetiva aquisição dos equipamentos (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2021, evidência**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**024**, constante do Id. 4058400.9004294 do Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400).

De resto, durante o próprio procedimento de dispensa de licitação, mais precisamente entre as datas de 26 e 27 de maio de 2021, **Wender de Sá e Vinícius Capuxu de Medeiros** se comunicaram e se encontraram na sede da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, em Aparecida de Goiânia/RN, como evidenciam os dados telefônicos cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0808950-08.2020.4.05.8400. De acordo com a Informação n. 1158789/2021, que analisou tais dados, **Vinícius Capuxu de Medeiros** esteve em Goiânia em 27 de maio de 2020 e manteve contato telefônico com terminal usado por **Wender de Sá** (Informação n. 1158789/2021, constante do Id. 4058400.8371710 do Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400). Ambos os demandados, em seus interrogatórios policiais, confirmaram o encontro (fls. 433-435 e 531-533 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).

**Wender de Sá** estava plenamente ciente do direcionamento indevido do procedimento de dispensa de licitação em favor de sua empresa, tendo se esforçado pessoalmente para obter tal resultado. Como elementos que apontam nesse sentido, têm-se, além dos contatos com **Vinícius Capuxu de Medeiros** já mencionados, dados da interceptação telefônica judicialmente autorizada e levada a efeito no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400. De acordo com o Auto Circunstanciado Telefônico n. 001, foram captados alguns diálogos de **Wender de Sá** com outros empresários, dos quais se infere a atuação dele para fraudar a competitividade de procedimentos de contratação pública em outros estados da federação, o que indica prática habitual desse tipo (**áudios 56872727, 56950704 e 57356226**, destacados no **Auto Circunstanciado Telefônico n. 01**, constante do Id. 4058400.8592286 do Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

O contrato de fornecimento de ventiladores pulmonares usados ou seminovos celebrado entre a Prefeitura Municipal de Natal/RN e a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** acabou causando considerável prejuízo aos cofres públicos, o qual afetou principalmente recursos federais transferidos pela União ao Município de Natal, por meio do SUS, para combate à pandemia do novo coronavírus. De fato, essa verba serviu de base à contratação, e, como evidenciado nos tópicos seguintes desta denúncia, houve fraude à execução do contrato administrativo, mediante elevação arbitrária de preços, fornecimento de produtos de origem clandestina, inclusive com sinais concretos de falsificação, entrega de equipamentos extremamente antigos, praticamente sem vida útil, como se fossem somente “usados” ou “seminovos”, culminando com o desvio de recursos públicos, por sobrepreço dos bens, em favor de particulares, de pelo menos **R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais).**

Independentemente disso, os fatos e as provas expostos neste tópico são bastantes para que se tenha por configurado a dispensa ilegal ou indevida de licitação. Realmente, em maio de 2020, em Natal/RN, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, na condição de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, de modo livre, consciente e voluntário, com a intenção de favorecer a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** e causar prejuízo ao erário, promoveu a montagem e o direcionamento fraudulentos de procedimento de dispensa de licitação para a compra, com base em recursos federais transferidos pelo SUS, de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, deixando assim de cumprir formalidades essenciais à dispensa de licitação, em especial quanto à observância da ordem cronológica dos atos do procedimento, à elaboração de projeto básico ou termo de referência contendo as especificações técnicas dos produtos (o que viabilizaria a prévia apresentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

propostas por empresas interessadas) e à apresentação de estimativa de preços que demonstrasse que a empresa contratada tinha ofertado a proposta mais vantajosa para a administração pública ou, pelo menos, dentro dos parâmetros de mercado. Paralelamente, **Wender de Sá**, como proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de modo livre, consciente e voluntário, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade em questão, na medida em que apresentou à Prefeitura Municipal de Natal/RN proposta para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, antes mesmo da instauração de qualquer procedimento de aquisição pela administração pública, tendo tal empresa sido informalmente escolhida para a compra, independentemente de prévia especificação técnica dos produtos e anterior estimativa de preços, acabando por vender os bens por valores exorbitantes. Desse modo, **Vinícius Capuxu de Medeiros, Wender de Sá e Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao atuarem no sentido da dispensa indevida ou ilegal de licitação, cometeram o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no **art. 10, caput e inciso VIII, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992.**

**b) Fraude à execução de contrato administrativo**

Na espécie, ocorreu fraude não apenas no procedimento de contratação, mas também na própria execução do contrato de fornecimento de ventiladores pulmonares à Prefeitura Municipal de Natal/RN pela empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** Com efeito, de início, nota-se **clara elevação arbitrária dos preços dos produtos.**

A empresa contratada, por meio de **Wender de Sá**, cobrou o valor total de **RS 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais)** pelos 20 (vinte) respiradores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

usados ou seminovos, o que representa um preço unitário absurdo de **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)** por cada equipamento. Durante as diligências de busca e apreensão judicialmente autorizadas no Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400, foram apreendidas na sede da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** notas fiscais de venda de ventiladores pulmonares no período da pandemia, nos meses de março e abril de 2020, por valores bem menores do que isso. O fato foi ressaltado no Relatório de Análise de Material da Equipe GO-02, item 05 (fls. 370-411 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN), do qual consta a tabela abaixo:

Nota Fiscal / Data	NOME	Município/UF	Descrição do Produto/Serviço	Valor Unitário	Valor Total NF-e
NF-e 64 31/03/2020	Hospital Unimed Teresina	Teresina/PI	Ventilador Pulmonar Semi Novo Viasys Mod., Vela Ventilador Pulmonar seminovo Intermed Mod. Inter 5 Plus	60.000,00   55.000,00	   115.000,00
NF-e 65 01/04/2020	Apice Healthcare Eq. Medicos Hospitalares	Belo Horizonte/MG	Ventilador Pulmonar Intermed Mod. IX5	45.000,00	45.000,00
NF-e 67 02/04/2020	Prontoclinica Infantil	Sete Lagoas/MG	Ventilador Pulmonar seminovo Intermed Mod Inter 5 Plus	53.500,00	214.000,00
NF-e 68 02/04/2020	Fundo Municipal de Saúde	Sete Lagoas/MG	Respirador Inter 5 Intermed Respirador Takaoka Monterey	60.000,00  60.000,00	  600.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

NF-e 73 03/04/2020	Fundo Municipal de Saúde de Paraúna	Paraúna/GO	Ventilador Pulmonar Semi Novo Adulto, Pediatrico e Neonatal Mod. Inter 5	28.000,00	56.000,00
NF-e 83 13/04/2020	Hospital Unimed Teresina	Teresina/PI	Ventilador Pulmonar Semi Novo Intermed Mod Inter 5 Plus	59.000,00	177.000,00
NF-e 87 17/04/2020	Fundação Universitária Evangélica FUNEV	Anápolis/GO	Ventilador Pulmonar Mecânico Semi Novo Takaoka	58.000,00	580.000,00
NF-e 89 27/04/2020	Hospital Unimed Teresina	Teresina/PI	Ventilador Pulmonar Semi Novo Intermed Mod Inter 5 Plus	55.000,00	55.000,00
NF-e 91 30/04/2020	Hospital Unimed Teresina	Teresina/PI	Ventilador Pulmonar Semi Novo Intermed Mod Inter 5 Plus	55.000,00	55.000,00 30.000,00 (-) (desconto) 25.000,00

Em seus comentários a esses elementos, o analista ressaltou o seguinte: “A análise dos documentos da SPECTRUM indica que no período compreendido entre 31/03/2020 e 30/04/2020, os ventiladores pulmonares foram descritos com preços **entre R\$ 28.000,00 e R\$ 60.000,00.**” E complementou: “Ocorre que, em período equivalente, a SPECTRUM MEDIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Spectrum Equipamentos Hospitalares) foi contratada pela Secretaria de Saúde de Natal/RN para o fornecimento de 20 (vinte) Ventiladores Pulmonares (seminovos), pelo valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), o que significa um valor unitário de **R\$ 108.000,00, muito acima dos regularmente praticados**” (Relatório de Análise de Material da Equipe GO-02, item 05, constante das fls. 370-411 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Assim, a elevação arbitrária de preços ocorrida no fornecimento de respiradores à Prefeitura Municipal de Natal/RN foi de, no mínimo, **80% (oitenta por cento).**

Ademais, também foram arrecadados na sede da Spectrum documentos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

empresa coligada **Vega Comércio e Serviços Eireli (Vega Hospitalar)**, atualmente mantida em nome do pai de **Wender de Sá**, mas por esse último efetivamente controlada desde sempre. A análise do material destacou uma nota fiscal de venda de 10 (dez) ventiladores pulmonares, em abril de 2020, também época de pandemia, pelo valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o que representa um valor unitário de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, nada mais nada menos do que **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a menos do que o preço cobrado pela Spectrum da Prefeitura Municipal de Natal/RN**. A propósito, é oportuno salientar que a marca e o modelo dos equipamentos são os mesmos constantes do projeto básico simplificado referente ao caso (marca *Intermed*, modelo *Inter 5 Plus*), como sublinhado pelo analista que examinou tal elemento: “*O ITEM 07 refere-se a documentos da empresa VEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 13.411.336/0001-04, encontrados na sede da SPECTRUM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. No decorrer da análise, foi selecionada a Nota Fiscal nº 1678, com data 01/04/2020, referente à aquisição de 10 (dez) ventiladores pulmonares Intermed Inter 5 Plus, com valor unitário de R\$ 28.000,00, totalizando R\$ 280.000,00*” (Relatório de Análise de Material da Equipe GO-02, item 07, constante das fls. 370-411 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Vale colacionar a imagem do documento em questão:

		DANFE			
MC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA RUA WOLNEY LOUREIRO TAVARES, 86 INACIO BARBOSA Cep: 49040-670 Aracaju/SE Fone (79)32223070 E-mail: nfe@mchospitalar.com.br		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL		CHAVE DE ACESSO 28.2004.11.738.593/0001-04-55-001-000.001.678-154.529.045-6	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Remessa de mercadoria ou bem p		0 - ENTRADA 1 1 - SAIDA		Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizada	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 271269537		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO Nº 328200003702071 Data 01/04/2020 11:44	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ 13.411.336/0001-99		DATA DE EMISSÃO 01/04/2020	
NOME / RAZÃO SOCIAL VEGA COMERCIO E SERVICOS EIRELI		BAIRRO / DISTRITO PARQUE PRIMAVERA		CEP 74913-080	
ENDEREÇO R DO IPE SN QUADRA05 LOTE 04		MUNICÍPIO Aparecida de Goiânia		UF GO	
FONE/FAX (62)39414185		INSCRIÇÃO ESTADUAL 104966300		HORA DE ENTRADA/SAIDA	
FATURA/DUPLICATA (Número - Vencimento - Valor)					

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CÁLCULO DO IMPOSTO																	
BASE DE CÁLCULO		VALOR ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST			VALOR DO ICMS ST		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
0,00		0,00		0,00			0,00		280.000,00								
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR IPI		VALOR TOTAL DA NOTA							
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		280.000,00							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOR																	
RAZÃO SOCIAL					FRETE POR CONTA DE		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ/CPF						
					0 - EMITENTE		0										
ENDEREÇO					MUNICÍPIO			UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE DE VOLUMES		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO (kg)		PESO LÍQUIDO (kg)							
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS																	
CÓD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS				NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DESC. TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
1194	VENTILADOR PULMONAR INTERMED INTER 5 PLUS				90192030	0102	6915	UND	10,00	28.000,00	280000,00					ICMS IPI	
CÁLCULO DO ISSQN																	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL				VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				BASE DO CÁLCULO DO ISSQN				VALOR DO ISSQN					
DADOS ADICIONAIS																	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO							
SIMPLES NACIONAL																	

Nessa mesma perspectiva, não se pode deixar de ressaltar que dois dos equipamentos entregues à Prefeitura Municipal de Natal/RN pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** apresentaram defeito. Esses respiradores foram enviados de volta à empresa para reparo, conforme garantia contratual. Não deixa de ser significativo que a nota fiscal de remessa de tais ventiladores pulmonares, de **agosto de 2020**, igualmente apreendida na sede da empresa, aponte como valor total dos produtos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, cada bem foi estimado em apenas **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, reiterando-se que, pouco antes, cada um deles fora vendido à administração municipal natalense por R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Eis o que consta do Relatório de Análise de Material da Equipe GO-02:

*“Outro documento relevante encontrado no ITEM 05, refere-se à Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.184, da SPECTRUM MEDIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, descrevendo 2 (dois) ventiladores pulmonares coletados na Secretaria Municipal de Saúde em Natal/RN com a finalidade de reparo. A Nota Fiscal,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*emitida com valor de R\$ 10.000,00, possui data 26/08/2020 e descrição dos equipamentos com valor unitário de R\$ 5.000,00 (ventilador pulmonar Intermed – Inter 07 Plus e ventilador pulmonar Intermed – IX5)” (Relatório de Análise de Material da Equipe GO-02, item 05, constante das fls. 370-411 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).*

Fica mais do que evidente, portanto, a elevação arbitrária de preços no caso. É certo que o § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 estabelece que os valores obtidos na estimativa de preços que deve constar do termo de referência ou projeto básico simplificado “*não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços*”, mas esse mesmo dispositivo preconiza claramente que, nessa hipótese, “*deverá haver justificativa nos autos*”. Na situação ora tratada, não houve nem adequada estimativa de preços, como já exposto, nem, muito menos, apresentação de justificativa para a compra dos respiradores por valores tão elevados.

Não bastasse isso, vários dos ventiladores pulmonares fornecidos à Prefeitura Municipal de Natal/RN pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, por intermédio de seu representante legal **Wender de Sá**, consistem em **mercadorias de origem clandestina e, inclusive, com sinais concretos de falsificação**. Realmente, a empresa fabricante dos respiradores da marca Intermed, ao responder a solicitação de informações formulada pela CGU, esclareceu que seis dos equipamentos vendidos à administração municipal natalense no caso possuem números de série adulterados, o que constitui forte indicativo de que foram roubados, furtados ou de qualquer outro modo desviados de seu destino regular. Essa adulteração, inclusive, configura falsificação dos produtos, não tendo sido eles reconhecidos como autênticos nem mesmo pela sua pretensa fabricante. O seguinte quadro ilustrativo consta da resposta em comento (fls. 53-54 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, empresa do Grupo Vyaire Medical ("Vyaire"), sociedade com sede na Rua Santa Monica, 980, Parque Industrial San José, Cotia, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.520.521/0001-69, vem pela presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, informar o quanto segue.

Equipamento	NF nº	Comprador	Observações
IX5-2013-02-04764			O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed. Não nos foi encaminhada fotografia do equipamento para verificarmos a etiqueta.
I3P-2005-01-00112	048222 de 28/01/05	SPDM – Hospital Luzia de Pinho Melo CNPJ: 61.699.567/0008-69	Não consta histórico de transferência para outro cliente. Não foi localizada cópia da NF.



2020 - 0008858

ISP-2005-03-00915	049437 de 15/04/05	Secretaria Estadual de São Paulo CNPJ: 46.374.500/0107-42	Entrega do equipamento ao Conjunto Hospitalar do Mandaqui. Não consta histórico de transferência para outro cliente. <u>Cópia da NF anexa.</u>
ISP-2010-03-04447	4843 de 03/05/10	Ministério da Saúde CNPJ: 00.394.544/0008-51	Para a montagem de ambulâncias do SAMU pela Rontan. Não consta histórico de transferência para outro cliente. <u>Cópia da NF anexa.</u>
ISP-2007-08-03625			A etiqueta constante na fotografia encaminhada não é original. O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed.
ISP-2010-05-04586			A etiqueta constante na fotografia encaminhada não é original. O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed.
ISP-2008-02-04764			A etiqueta constante na fotografia encaminhada não é original. O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed.
ISP-2007-05-03562			A etiqueta constante na fotografia encaminhada não é original. O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed.
I7P-2009-01-00275	083167 de 04/03/09	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca CNPJ: 47.969.134/0001-89	Adquirido em 01/06/2020 por Jefferson do Carmo Oliveira, CPF nº 054.805.966-75, conforme Contrato de Compra e Venda em anexo. Não foi localizada cópia da NF.
I7P-2009-06-03721			O número de série indicado não corresponde a um equipamento fabricado pela Intermed. Não nos foi encaminhada fotografia do equipamento para verificarmos a etiqueta.

Além disso, estranhamente, a **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** acabou fornecendo à Prefeitura Municipal de Natal/RN ventiladores pulmonares de outras marcas, distintas da Intermed, embora elas não tenham sido mencionadas no projeto básico simplificado referente ao caso nem no contrato assinado pelas partes. De

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

todo modo, com base nos números de séries dos equipamentos, a CGU buscou informações perante os respectivos fabricantes acerca da origem e do destino dos bens.

A segunda marca de respiradores entregue à Prefeitura Municipal de Natal foi a Maquet. A empresa Getinge Brasil Equipamentos Médicos Ltda., nova denominação da Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., em resposta à solicitação da CGU, informou que os dois equipamentos de sua fabricação (n. 15895 e n. 16838) foram vendidos ao Ministério da Saúde e instalados entre 10 e 12 de agosto de 2010 no Hospital Infantil Lucídio Portela, em Teresina/PI (fls. 48-49 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Não há qualquer dado que esclareça como tais produtos chegaram às mãos da Spectrum, o que leva a que se questione a própria licitude de sua aquisição para revenda.

A terceira marca de ventiladores pulmonares fornecida à Prefeitura Municipal de Natal/RN foi a Takaoka/Carmel. Para obter informações sobre transação original da venda, a CGU oficiou à KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., fabricante dos equipamentos. A empresa esclareceu que o ventilador Carmel n. 138 fora vendido em 08/12/2006 para o Hospital Universitário Júlio Muller da Universidade Federal de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, e que o respirador n. 265 fora adquirido em 16/04/2007 pela Prontomédica Produtos Hospitalares Ltda (fls. 47 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Também não existe nenhuma informação que indique como esses bens acabaram em poder da Spectrum, o que aponta até mesmo para possível procedência criminosa.

A origem clandestina ou, no mínimo, duvidosa dos equipamentos em questão e até mesmo a provável falsificação de parte deles não são surpreendentes, em especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

quando se leva em consideração o interrogatório policial de **Wender de Sá** (fls. 433-435 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Na ocasião, ele apresentou como supostos comprovantes de aquisição desses bens meros recibos, afirmando que não houve emissão de notas fiscais em tais operações. Uma regra costumeira, antiga e elementar do comércio preceitua que quem adquire mercadorias sem nota fiscal que individualize os produtos e permita a certificação sobre sua origem lícita assume o risco significativo de comprar produtos falsificados ou de alguma outra procedência ilegal.

Além de tudo quanto já exposto, verificou-se que os ventiladores pulmonares vendidos como simplesmente “usados” ou mesmo “seminovos” à Prefeitura Municipal de Natal/RN pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, por meio de seu proprietário e sócio-administrador **Wender de Sá**, eram, de fato, **produtos extremamente antigos, com vida útil bastante limitada**. Na realidade, não se tratava de respiradores que apenas haviam sido utilizados e que se encontravam a venda por alguma circunstância eventual. Cuidava-se de bens que já haviam se tornado **imprestáveis** em decorrência do **longo tempo de uso** e que foram **remanufaturados**, o que em momento algum foi objeto de expressa menção na proposta da Spectrum ou em alguma outra parte do procedimento de aquisição levado a efeito pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

A antiguidade e a remanufatura dos ventiladores pulmonares em questão não era um detalhe irrelevante. Pelo contrário, isso afetava a própria idoneidade ou aptidão dos equipamentos para cumprir com segurança e durabilidade a função que deles se esperava. Tanto isso é certo que o administrador do Hospital Municipal de Natal/RN, *Graco Dorneles Cunha Júnior*, que recebeu cinco dos primeiros respiradores fornecidos pela Spectrum, devolveu os equipamentos à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, por não apresentarem bom estado e não serem adequados para utilização em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

tal unidade hospitalar (fls. 416-417 do Inquérito Policial n. n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Ele anexou ao seu depoimento o documento que formalizou tal restituição, assinado pela médica e diretora técnica Ana Patrícia Tertuliano dos Santos, o qual é bastante ilustrativo (fls. 418-419 do Inquérito Policial n. n. 2020.0098958-SR/PF/RN):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

 HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL	 Hospital Municipal de Natal Dr. Newton Azevedo SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DISTRITO SANITÁRIO LESTE	MS. 418 MISSÃO: "Promover assistência de qualidade em saúde, através do estabelecimento de parcerias, buscando estabelecer o bem estar físico, mental e social da população natalense."
MEMORANDO: 88/2020	ORIGEM: Direção Geral	DATA: 08/06/2020
DESTINO: DAE		
ASSUNTO: Devolução de ventilador mecânico.		

Senhor (a) Diretor (a),

Considerando a pandemia de COVID-19 e com ela o quadro de insuficiência respiratória aguda grave nos pacientes assistidos na UTI ou em Semi-Intensiva, necessitando de ventilação mecânica invasiva;

Considerando que o tratamento ventilatório é individualizado, necessitando de estudo da mecânica respiratória de cada paciente para podermos determinar quais parâmetros e modos ventilatórios são os mais adequados para cada paciente;

Considerando que os ventiladores mecânicos ficam 07 dias por semana, 24h por dia ligados, assistindo pacientes e que não dispomos de manutenção preventiva;

Considerando que o ventilador mecânico INTER5 PLUS ( SN:15P-2007-05-03562, Registro Anvisa:10243240043) e INTER5 PLUS GMX (SN:15P-2008-02-04764, Registro Anvisa:10243240043), não nos possibilitam o estudo da mecânica respiratória, bem como não nos mostra parâmetros que estão sendo dados aos pacientes;

Considerando que o ventilador mecânico NEWPORT €360br (SN:B08342075622, Registro Anvisa: 80113010007) não tem em seu contrato reposição de peças e acessórios;

Considerando que o ventilador INTERMED IX5 ( SN: IX5-2013-02-04764, Registro Anvisa:10243240052) chegou ao nosso serviço com a careca quebrada, bem como com o monitor do aparelho solto;

Considerando que o ventilador mecânico INTER7 PLUS (SN: 17P-2009-06-03721, Registro Anvisa: 10243240051), tem 11 (onze) anos de uso;

Considerando que todos os ventiladores supracitados tem mais de 10anos de uso;

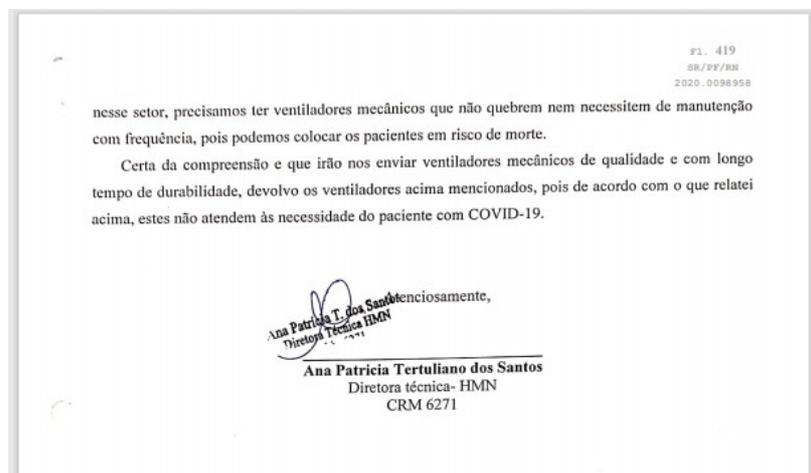
Considerando que estamos no Hospital Municipal de Natal com duas UTI's, com pacientes gravíssimos, todos em ventilação mecânica, e uma Semi-Intensiva, onde estamos com pacientes que podem evoluir com necessidade de ventilação mecânica invasiva, e alta rotatividade de pacientes

Rua  
Coronel Joaquim Manoel, 654 - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59.012-330  
TEL.: 84 3215-9857 CNES: 3708926

Digitado com CamScanner



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**



Acerca da antiguidade dos equipamentos, a CGU constatou que praticamente todos os ventiladores pulmonares fornecidos pela Spectrum à Prefeitura Municipal de Natal/RN tinham mais de 10 (dez) anos de fabricação e uso, intervalo de tempo considerado como o limite de vida útil desses bens. A propósito, a Nota Técnica n. 3154/2020/NAE-RN explica (fls. 06-51 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):

*“O tratamento fiscal dado a equipamentos usados similares, para fins de depreciação, conforme se verifica no anexo III da Instrução Normativa nº 1.700 de 14 de março 2017, da RFB, indica que a vida útil para tais, equipamentos seria de 10 anos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Figura 22 – Anexo III da IN 1.700/2017, da RFB.

9020	OUTROS APARELHOS REPIRATÓRIOS E MÁSCARAS CONTRA GASES, EXCETO AS MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESPROVIDAS DE MECANISMO E DE ELEMENTO FILTRANTE AMOVÍVEL	10	10 %
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUIDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO	10	10 %

*Assim, com base na Instrução Normativa acima, que apresenta em seu anexo III a tabela referencial de depreciação na qual explicita que os equipamentos similares àqueles adquiridos devem ser depreciados a uma taxa anual de 10%, determinando, portanto, que a vida útil desses equipamentos seria de 10 anos. Com base nesses parâmetros elaborou-se a tabela 3 abaixo, onde se demonstra que praticamente todos os equipamentos adquiridos encontram-se totalmente depreciados, já sem vida útil, portanto, sem valor residual.*

Tabela 3 – Situação possível dos equipamentos adquiridos

Item	Nº de série	Mês de aquisição/supost a entrada em uso	Situação do ativo***
1	061010131070A1V	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
2	17P-2009-01-03721	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019
3	IX5-2013-02-04764	07/2013*	Depreciado 70%
4	IP3-2005-01-00112	07/2005*	Depreciado totalmente em 07/2015
5	IP5-2010-03-04447	07/2010*	Depreciado totalmente em 07/2020
6	IP5-2007-08-03625	07/2007*	Depreciado totalmente em 07/2017
7	IP5-2010-05-04586	07/2010*	Depreciado totalmente em 07/2020
8	IP5-2008-02-04764	07/2008*	Depreciado totalmente em 07/2018
9	IP5-2007-05-03562	07/2007*	Depreciado totalmente em 07/2017
10	B08342075622	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019
11	0810012251070A1V	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019
12	15895	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
13	110510631070A1V	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
14	16838	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
15	17P-2009-01-00275	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019
16	17P-2009-08-00567	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

17	17P-2009-01-00271	07/2009*	Depreciado totalmente em 07/2019
18	265	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
19	138	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019
20	IP5- 2005-03-00915	07/2009**	Depreciado totalmente em 07/2019

Fonte: Elaborado pela CGURN, com dados do Processo de dispensa.

Considerou-se o ativo entrou em uso no ano de sua fabricação indicado no número de série (\*)

Considerou-se como ano de entrada em uso do ativo o ano médio entre o menor ano da relação (2005) e o maior ano da relação (2013), já que não referência indicativa do ano de fabricação (\*\*)

Considerou-se que após dez anos de entrada do ativo em uso encontra-se depreciado totalmente (\*\*\*)

Inclusive, como resultado das diligências de rastreamento da origem dos respiradores em questão, a CGU chegou a constatar que dois deles foram vendidos a um terceiro, como “*bens em desuso, sem funcionamento regular*”, pela Santa Casa de Misericórdia de Franca/SP, que os havia adquirido como novos (fls. 28-39 e 41-42 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). De modo semelhante, um desses ventiladores pulmonares foi “*desativado por descontinuidade*”, tendo sido entregue a depósito de materiais “*obsoletos*” da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais pelo Hospital das Clínicas Luíza de Pinho Melo, que o havia comprado originalmente (fls. 40 do Apenso I do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).

Como consequência do estado precário dos ventiladores pulmonares fornecidos à Prefeitura Municipal de Natal/RN pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, por meio de **Wender de Sá**, menos de um ano depois da aquisição os bens já passaram a permanecer a maior parte do tempo em reparo, sem efetiva utilização. Isso é o que se infere do depoimento de Leandro de Almeida Gonçalves, engenheiro clínico do Hospital de Campanha de Natal/RN, que acompanhou o recebimento de parte desses respiradores (fls. 425-426 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Ele, inclusive, apresentou uma planilha sobre a situação de cada equipamento em agosto de 2021, a qual indica que vários dos bens em referência permanecem em conserto desde março do mesmo ano (fls. 429 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

p1. 429  
SM/PP/RN  
2020.008858

**Quantitativo dos Ventiladores Pulmonares que foram comprados pela Empresa Spectrum e que foram para a assistência para reparo.**

Qtde	Equipamentos	SN	Problema	Solução	Data Recebido	Data Entregue
1	Ventilador Intermed Inter 7 Plus	I7P20090800567	Parâmetros não condiz com o programado	Assistência	10/03/2021	Até o momento
1	Ventilador Newport E360BR	BO8342075622	Tela Preta	Assistência	12/03/2021	28/06/2021
1	Ventilador Intermed IX5	IX520130204764	Não funciona de forma correta.	Assistência	18/03/2021	Até o momento
1	Ventilador Dixtal DX3010	061010131070*1V	"Perda de PEEP"	Assistência	18/03/2021	Até o momento
1	Ventilador Intermed Inter 7 Plus	I7P20090100271	Parâmetros não condiz com o programado. Baixa de pressão de O2.	Assistência	06/04/2021	Até o momento
1	Ventilador Takaoka Carmel	265	Não liga	Assistência	06/04/2021	07/07/2021
1	Ventilador Takaoka Carmel	138	Não registra saída expiração	Assistência	06/04/2021	Até o momento
1	Ventilador Intermed Inter 5 Plus	IP520100304447	Desliga sozinho	Assistência	06/04/2021	03/05/2021
1	Ventilador Intermed IX5	IX5-2016-08-25685	Bateria e Botão principal danificados	Assistência	12/04/2021	03/05/2021
1	Ventilador Intermed Inter 5 Plus	I5P20070503562	Bateria, Alarme de pressão limita volume, P muito elevada (60) pra fazer vol (420)	Assistência.	19/04/2021	07/05/2021
1	Ventilador Dixtal DX3010	081012251070A1V	Baixa carga de bateria mesmo na tomada	Assistência	03/05/2021	02/07/2021
1	Ventilador Intermed IX5	IX5-2016-08-25685	Veio da assistência com defeito (botão danificado e falta no exaustor)	Assistência	04/05/2021	Até o momento
1	Ventilador Takaoka Carmel	265	Não ventila	Assistência	14/07/2021	Até o momento

OBS: As linhas em vermelho, destaca que os ventiladores da marca Takaoka, modelo Carmel e o modelo IX5 da marca Intermed, foram pra assistência e retornaram com problema.

Foram para a Assistência, porém não foi detectado nenhum problema.						
Qtde	Equipamentos	SN	Problema	Solução	Data Recebido	Data Entregue
1	Ventilador Intermed Inter 5 Plus	I5P20080204764	Alarme de pressão limita volume, P muito elevada (60) pra fazer vol (420)	Assistência. Porém não foi detectado problema.	19/04/2021	03/05/2021
1	Ventilador Intermed Inter 5 Plus	I5P20100504586	Alarme de pressão limita volume, P muito elevada (60) pra fazer vol (420)	Assistência. Porém não foi detectado problema.	19/04/2021	03/05/2021
1	Ventilador Intermed Inter 5 Plus	IP520070803625	Alarme de pressão limita volume, P muito elevada (60) pra fazer vol (420)	Assistência. Porém não foi detectado problema.	19/04/2021	04/08/2021

A empresa responsável pelo reparo dos equipamentos, inclusive, tem tido dificuldade em conseguir as peças necessárias ao conserto dos respiradores, o que vem atrasando os serviços. Nas diligências de busca e apreensão judicialmente autorizadas no Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400, foi arrecadado na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN um documento dessa empresa, a Engmed Engenharia Clínica, o qual ilustra essa situação e destaca que dois dos ventiladores fornecidos pela Spectrum, especificamente os da marca *Takaoka/Carmel*, já se encontram “em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*obsolescência*” (Relatório de Análise de Material da Equipe RN-01, item 05, fls. 146-155 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):



**ENGEMED**  
Engenharia Clínica

2020.0098958

Natal, 01 de junho de 2021.

**A**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO NATAL-RN**  
**DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA**  
**SETOR DE MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS**  
Rua Fabrício Pedrosa, nº 915 – Petrópolis  
Natal – RN



Operação REPOZICÃO  
Equipe 01 - Item 05

Att.: **SRA. SUZANA PINHEIRO**  
(Chefe do Setor de Manutenção de Bens Móveis)  
Prezada Senhora,

**Assunto: VENTILADORES MECÂNICOS**

Cumprimentando a cordialmente, vimos por meio deste encaminhar ofício, com teor informativo acerca dos ventiladores mecânicos que estão em análise e manutenção corretiva em nossa bancada com o cronograma de entrega, conforme acordado em reunião virtual realizada no dia 27 de maio de 2021.

Ressaltamos as dificuldades na aquisição de peças de reposição em face a pandemia. Alguns dos componentes, diante do desabastecimento do mercado interno de peças de reposição, terão que ser importados, o que demanda um prazo maior de entrega.

Segue planilha:

ITEM	Unidade	DESCRIÇÃO EQUIPAMENTO	Nº SÉRIE	DATA ENTREGA PREVISTA ATÉ	OBSERVAÇÃO
15	UPA Satélite	VELA	AFT05349	26/05/2021	Já entregue
07	Hospital Municipal de Campanha	VELA	AFT05312	04/06/2021	Aguardando peças
11	Hospital Municipal de Campanha	Intermed Inter 5 PLUS	ISP-2007-05-03562	04/06/2021	Aguardando peças Backup ENGEMED
12	Hospital Municipal de Campanha	Inter PLUS	IP-2004-12-00368	04/06/2021	Aguardando peças
13	Hospital Municipal de Campanha	Intermed Inter 5 PLUS	ISP-2007-08-03625	04/06/2021	Aguardando peças
02	Hospital Municipal de Campanha	Intermed Inter 7 PLUS	I7P20090800567	09/06/2021	Aguardando peças
03	Hospital Municipal de Campanha	Newport E360BR	B08342075622	09/06/2021	Aguardando peças
05	Hospital Municipal de Campanha	Intermed Inter 7 PLUS	I7P-2009-01-00271	09/06/2021	Aguardando peças
04	Hospital Municipal de Campanha	Intermed IX5	IX5-2013-02-04764	11/06/2021	Aguardando peças
10	Hospital Municipal de Campanha	Intermed IX5	IX5-2016-08-25685	11/06/2021	Aguardando peças
16	UPA Esperança	Intermed IX5	IX5.2013.08.00553	16/06/2021	Aguardando peças
17	Hospital dos Pescadores	Intermed IX5	IX5.2020.08.11394	16/06/2021	Aguardando peças
01	Hospital Municipal de Campanha	Dixtal DX-3010	081010851070A1V	30 dias	Aguardando peças importadas
06	Hospital Municipal de Campanha	Intermed IX5	X5-2015-09-02685	30 dias	Aguardando peças importadas
14	Hospital Municipal	SV 300 Mindray	GB6b002417	30 dias	Aguardando peças importadas
09	Hospital Municipal de Campanha	Takaoka Carmel	138	Baixa	Equipamento em obsolescência
08	Hospital Municipal de Campanha	Takaoka Carmel	265	Baixa	Equipamento em obsolescência

Atenciosamente,

  
**Demétrius Poveda Marques**  
**CREA 506125011/D-SP**  
**Engenheiro Clínico**  
**Diretor Técnico**

A analista do material apreendido manteve contato com Demétrius Poveda

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Marques para obter informações sobre os ventiladores pulmonares em questão. Restou esclarecido o seguinte: “*Sobre os equipamentos relacionados no documento encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde do Natal em 01/06/2021, DEMETRIUS informou que pelo menos 4 (quatro) deles não possuem mais nenhuma condição de funcionamento, por serem muito antigos*”. A responsável pela análise ainda acrescentou: “*No verso do documento (Item 05) consta a anotação de que os aparelhos estariam com a ENGMED desde março*” (Relatório de Análise de Material da Equipe RN-01, item 05, fls. 146-155 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). A permanência indefinida em conserto e o rápido sucateamento dos respiradores, poucos meses depois de adquiridos, por si sós, especialmente quando se considera que em condições normais esses bens apresentam uma década de vida útil, demonstram a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Toda essa situação era do pleno conhecimento de **Wender de Sá**. Realmente, a análise dos dados telemáticos vinculados ao *e-mail* por ele usado (*vegahospitalar@gmail.com*), cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400, revelou a existência de um vídeo com imagens de sucatas de respiradores, exatamente, da *marca Takaoka/Carmel* (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 002/2021, evidência 007**, constante do Id. 4058400.9004297 do Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400). Vale colacionar pelo menos um quadro de tais imagens:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**



*Figuras 10 e 11 Evidência 007 RAPJ 002*

Dessa forma, resta evidenciada a prática de fraude a execução de contrato administrativo, tanto pela elevação arbitrária de preços, como pelo fornecimento de bens diferentes dos contratados. Fato é que, entre maio e julho de 2020, em Aparecida de Goiânia/GO, Goiânia/GO e Natal/RN, **Wender de Sá**, na condição de proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, de modo livre, consciente e voluntário, promoveu fraude à execução do contrato administrativo celebrado entre a empresa em questão e a Prefeitura Municipal de Natal/RN para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, seja mediante elevação arbitrária de preços,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

seja por meio da entrega de mercadorias de origem clandestina, algumas delas com sinais concretos de falsificação, seja por intermédio do fornecimento de produtos extremamente antigos, praticamente sem vida útil, que foram remanufaturados e apresentados como se fossem apenas usados ou seminovos, causando assim prejuízo à administração pública. Dessa forma, a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao fraudar contrato administrativo, através de seu sócio-administrador, perpetrou o ato de corrupção empresarial descrito no **art. 5º, inciso IV, alínea d, da Lei n. 12.846/2013.**

**c) Desvio de recursos públicos relacionados a contrato administrativo em proveito particular**

Por último, houve desvio de recursos públicos em proveito particular na compra de ventiladores pulmonares pela Prefeitura Municipal de Natal/RN perante a empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** De fato, a fiscalização levada a efeito pela CGU recorreu a alguns dos métodos para estimativa de preços previstos no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei n. 13.979/2020, especialmente consultas no “*Portal de Compras do Governo Federal*”, buscas em “*sites de domínio amplo*” e pesquisas em “*contratações similares de outros entes públicos*”, acabando por constatar um sobrepreço total de pelo menos **R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais)**. A propósito, vale transcrever o correspondente trecho da Nota Técnica n. 3154/2020/NAE-RN (fls. 06-51 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):

*“Ultrapassada esta questão da verificação das propostas de preços envolvendo fornecedores locais, é relevante registrar que pesquisas de preços realizadas, em fontes abertas na internet, apenas para situar em que patamar estão os*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

*preços praticados no mercado, indicaram que a SMS aceitou exacerbado sobrepreço na sua cotação.*

*Sem maiores esforços, apenas à guisa de informação, utilizando-se popular buscador "google.com", a pesquisa realizada pela CGU-Regional//RN retornou, vários equipamentos similares com preços inferiores em até 80% daqueles que foram cotados, tendo como preço médio o valor de R\$ 36.333,00, conforme se demonstra abaixo:*

Figura 5 – Anúncios de Ventiladores Intermed 5 plus.

Usado

**Respirador Hospitalar**

**R\$ 35.000**

em 12x R\$ 3.324<sup>1</sup>

[Ver os meios de pagamento](#)

Estoque disponível

🔍 Entrega a combinar com o vendedor  
Imperatriz, Maranhão  
[Ver custos de envio](#)

Quantidade: 1 unidade  12 disponíveis

[Comprar agora](#)

Fonte: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1592251004-respirador-hospitalar-JM?quantity=1#position=4&type=item&tracking\\_id=d823ce40-ab2d-432b-a245-606d677b9af8](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1592251004-respirador-hospitalar-JM?quantity=1#position=4&type=item&tracking_id=d823ce40-ab2d-432b-a245-606d677b9af8)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Figura 6 – Anúncios de Ventiladores Intermed 5 plus.



Usado

### Ventilador Pulmonar Inter Plus

R\$ 55.000  
em 5x R\$ 11.988<sup>90</sup>

[Ver os meios de pagamento](#)

Estoque disponível

Envio para todo o país  
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio  
[Calcular o prazo de entrega](#)

A data de entrega deste produto é mais extensa que o usual devido à greve dos Correios. Se você precisar recebê-lo antes, escolha um produto com a etiqueta 'Enviando normalmente'.

Único disponível!

Fonte: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1593720295-ventilador-pulmonar-inter-plus-JM#position=6&type=item&tracking\\_id=131872e2-9adf-4fbc-b61f-b614a2c436b6](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1593720295-ventilador-pulmonar-inter-plus-JM#position=6&type=item&tracking_id=131872e2-9adf-4fbc-b61f-b614a2c436b6)

Figura 7 – Anúncios de Ventiladores Intermed 5 plus.



Usado

### Ventilador Pulmonar Intermed Inter 5 Plus

R\$ 19.000  
em 12x R\$ 1.835<sup>99</sup>

[Ver os meios de pagamento](#)

Estoque disponível

Envio para todo o país  
Saiba os prazos de entrega e as formas de envio  
[Calcular o prazo de entrega](#)

A data de entrega deste produto é mais extensa que o usual devido à greve dos Correios. Se você precisar recebê-lo antes, escolha um produto com a etiqueta 'Enviando normalmente'.

Único disponível!

Fonte: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1656340640-ventilador-pulmonar-intermed-inter-5-plus-JM#position=10&type=item&tracking\\_id=1e5f9e7d-62d6-4683-bfb1-89b35be4af8d](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1656340640-ventilador-pulmonar-intermed-inter-5-plus-JM#position=10&type=item&tracking_id=1e5f9e7d-62d6-4683-bfb1-89b35be4af8d)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*Tomando-se por base este parâmetro, pode-se afirmar que a compra realizada pela Secretaria Municipal de Saúde teve um sobrepreço de R\$ 1.433.340,00, referente à diferença entre o valor pago de R\$ 2.160.000,00 e o preço de mercado dos equipamentos usados que totalizaria R\$ 726.660,00, calculado com a média dos três valores apresentados.*

*Pesquisas realizadas no painel de preços do Governo Federal (<https://paineldepocos.planejamento.gov.br/analise-materiais>). onde ficam registradas as compras realizadas pelo setor público federal, retornaram com informações sobre algumas aquisições de equipamentos novos da espécie (Neonatal/Pediátrico/Adulto: Modos de ventilação: VCV. SIMV. CPAP. A/C. VNI. BILEVEL; Parâmetros Ventilatórios: VC, FR, FI02, PEEP. Características Adicionais : Bateria Interna, tela monitorização gráfica, alarmes audiovisuais, circuitos e filtros), no Nordeste do País (vide tabela abaixo), **tendo apresentado o preço médio o valor de R\$54.700,00.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Tabela 1 – Painel de Compras do Governo Federal - Ventiladores

Descrição do Item	Quantidade ofertada	Valor unitário (RS)	Fornecedor	Órgão	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO	6	44.000,00	EXPANSAO COMERCIO LTDA	ESTADO DO CEARÁ	981253 - PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE CE	11/05/2020
VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO	22	48.000,00	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A.	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	155020 - COMPLEXO HOSPITALAR DO CEARÁ	19/06/2020
VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO	1	61.500,00	MAGNAME D TECNOLOGIA MÉDICA S/A	ESTADO DA BAHIA	926606 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORIBÉBA	02/04/2020
VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO	5	65.300,00	SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	COMANDO DO EXÉRCITO	160050 - HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA/MEX - CE	26/05/2020

Fonte: <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>. Preço Médio: R\$ 54.700,00

*Assim, não restou demonstrado no processo qualquer esforço no sentido de se verificar os preços praticados por outros Órgãos, posto que, aqui mesmo no RN houve, à época, contratação semelhante realizada pela Secretaria de Estadual de Saúde — SESAP, por meio do Processo nº 00610010001159302043, em que aquele Órgão contratou com a empresa BAUMER S.A. a compra de 15 ventiladores pulmonares **novos** ao preço de R\$107.000,00, a unidade.*

*Ainda, para fulminar qualquer argumento que pudesse vir na tentativa de justificar o preço acatado e contratado pela SMS, foi o achado no portal da transparência do Governo do Estado RN (...) em que a Secretaria Estadual de Saúde do RN pagou, em 15.05.2020, pela aquisição de 14 ventiladores da mesma marca, novos e especificações técnicas superiores, a importância total de R\$ 755.499,78, o que equivale dizer que **cada unidade custou R\$***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

53.964,27”.

**Figura 8 – Nota Fiscal da INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA de venda de 14 respiradores à SESAP RN**

		<b>Identificação do emitente</b> <b>INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA</b> RUA SANTA MONICA, 900 PARQUE IND. SAN JOSE, Cep:06715-065 COTIAS-SP Fone: 11 46179310		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 27082865115		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ/CPF 49.520.521/0001-69	
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL RIO G DO NORTE SEC DE EST DE PLANEJ E FINANÇAS		CNPJ/CPF 00.443.603/0001-18		DATA DE EMISSÃO 14/05/2020		CHAVE DE ACESSO DA NF-E 3520 0549 5205 2100 0169 5500 1000 0523 8511 0013 4698	
ENDEREÇO LOC CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N, BR 101 KM 04		BAIRRO/DISTRITO LAGOA NOVA		CEP 99037-155		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADA	
MUNICÍPIO NATAL		FONE/FAX 8432328915		UF RN		INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.20.00	
FATURA 001 13/06/2020 755.500,06							
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS 755.500,06		VALOR DO ICMS 52.835,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00	
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 755.500,06		VALOR TOTAL DA NOTA 755.500,06			
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL LOGGICA CARGAS LTDA		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE		CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO		UF CNPJ/CPF 09.204.054/0001-43	
ENDEREÇO RUA DESEMBARGADOR CONTINENTINO, Nº 131		MUNICÍPIO BELO HORIZONTE		UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 001052612008	
QUANTIDADE 28		ESPECIE CX		MARCA NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 588,000	
PESO LIQUIDO 504,000							
<b>DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO</b>							
COD. PROD 179 90000	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV. VENTILADOR IX5	NCM/SH 90192030	CST 400	CFOP 6107	UN CX	QUANT. 14,00	V.UNITARIO 53.964,29 00
						V.TOTAL 755.500,0	BC ICMS 755.500,0
						V. ICMS 52.835,00	V. IPI 0,00
						A. ICMS 7,00%	A. IPI 0,00%

A intenção de desvio de recursos públicos em proveito particular, especialmente em favor da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** e de seu proprietário e sócio-administrador **Wender de Sá**, tem um indicativo concreto na **aparente desnecessidade** da aquisição dos ventiladores pulmonares **usados** pela Prefeitura Municipal de Natal/RN. Com efeito, na época, a administração municipal natalense comprou ou recebeu do Ministério da Saúde uma quantidade significativa de respiradores **novos**, os quais, somados aos já existentes, eram em princípio suficientes

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
 Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: www.prrn.mpf.gov.br.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

para atender à demanda da pandemia, sem necessidade de aquisição de outros equipamentos do mesmo tipo, ainda mais **usados**. Esse fato foi destacado pela CGU na Nota Técnica n. 3154/2020/NAE-RN (fls. 06-51 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN):

*“O Hospital de Campanha de Natal-HCN, instalado para atender as ações emergências da Covid 19, conta com 20 leitos de UTI e 100 leitos de enfermaria, sendo inicialmente 4 desses de estabilização. Os leitos de UTI foram instalados com 20 equipamentos novos à disposição do Hospital de Campanha, enviados pelo Governo Federal, marca Leistung Luft 3, conforme nos informou o Engenheiro Clínico responsável pela Unidade Hospitalar. Sr. Leandro de Almeida Gonçalves CREA RJ 201856693-8 e RN 0469. O fato demonstra que os ventiladores pulmonares adquiridos não foram utilizados nos leitos de UTI instalados.*

*Conforme declaração do Engenheiro Leandro, lavrada a termo, assevera que quando ele iniciou seu trabalho no Hospital de Campanha, em 08.06.2020, havia, além destes 20 ventiladores novos, outros 5 ventiladores marca Vela (Viasys), 4 dos quais estavam sendo utilizados na enfermaria de estabilização (que são 4 leitos), tendo 1 ficado de reserva. Informou que afora estes existiam outros 3 Inter 5 Plus, sendo dois provenientes da compra da SPECTRUM e mais 1 da marca New Port (também da SPECTRUM), além de um respirador de transporte, totalizando assim 30 ventiladores. Naquela ocasião, efetivamente existiam 24 leitos que necessitavam de respiradores e 29 equipamentos disponíveis para os leitos.*

*Ainda conforme o Engenheiro, três semanas depois chegaram dois ventiladores IX5 novos que foram instalados e colocados à disposição do Hospital de Campanha. Aqui já totalizavam 34 ventiladores à disposição da Unidade. Nesse momento já estavam em funcionamento as 6 enfermarias semi-intensivas que o hospital instalou. Agora o Hospital contava com trinta leitos que necessitavam de respiradores, sendo 20 de UTI e 10 de enfermarias (4 de estabilização e 6*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

*semi-intensivas). Para este atendimento o Hospital dispunha de 34 ventiladores, sendo 33 de leito e um de transporte.*

*Mais adiante, em 02.07.2020, ele recebeu dezesseis ventiladores oriundos da SPECTRUM, sendo quinze instalados no dia seguinte. Um deixou de ser instalado por se encontrar com defeito e sem acessórios. Que por volta de dois dias depois veio o 17º ventilador da SPECTRUM que também não foi instalado por ausência de acessórios. Estes foram os dois ventiladores que nunca funcionaram, devolvidos à empresa vendedora e que até agora não retornaram. Em resumo, agora o HCN contava com 49 ventiladores para uso, já excluindo os dois defeituosos, sendo 48 para leitos críticos e um para transporte.*

*Logo em seguida a Unidade Hospitalar recebeu 25 ventiladores novos da marca Phillips, para serem utilizados em pacientes que não se encontrassem em estado crítico, de acordo com informação do Técnico.*

***O relato, tomado a termo, indica que o Hospital já tinha instalado número suficiente de Respiradores necessários aos leitos críticos, quando chegaram os equipamentos decorrentes da compra realizada pela SMS junto à empresa Spectrum, denotando, aparentemente, ser desnecessária tal aquisição.***

*Os dois ventiladores pulmonares marca Intermed - Inter 7 plus e Inter 15X, foram devolvidos à empresa somente em 26.08.2020 quando já estava sendo desmobilizado parte do Hospital, ficando assim mais evidente a falta de necessidade da aquisição dos equipamentos.*

*É imperioso registrar que, para o atendimento de leitos de enfermarias onde a demanda se dá por equipamentos para situações de menor complexidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Natal, por intermédio do Processo nº 975/2020-12, adquiriu junto à Phillips do Brasil S.A., 50 ventiladores, dos quais 25 foram destinados ao Hospital de Campanha de Natal”.*

Não bastasse isso, a intenção específica e pessoal do então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, **Vinicius Capuxu de Medeiros**, de desviar verba pública em prol da empresa contratada para fornecimento dos respiradores usados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

e de seu representante legal fica mais do que evidente quando se verifica que, em **26 de junho de 2020**, ele recebeu mensagem eletrônica contendo um comunicado da empresa Microserv, o qual ressaltava claramente que um dos ventiladores pulmonares da marca Intermed fornecidos pela Spectrum continha etiqueta não original colada na traseira, ao passo que placas de outros equipamentos da mesma marca também entregues pela empresa, na verdade, seriam de ventilador pulmonar de número de série distinto, que havia sido vendido ao Hospital de Urgência de Goiânia/GO. Essa mensagem foi encontrada na análise dos dados telemáticos vinculados à nuvem de **Vinicius Capuxu de Medeiros** (*viniciuscapuxu@icloud.com*), cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0801821-15.2021.4.05.8400 (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2021, evidência 061**, constante do Id. 4058400.9004294 do Processo n. 0804527-68.2021.4.05.8400). Vale colacionar a imagem do comunicado a ela anexado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

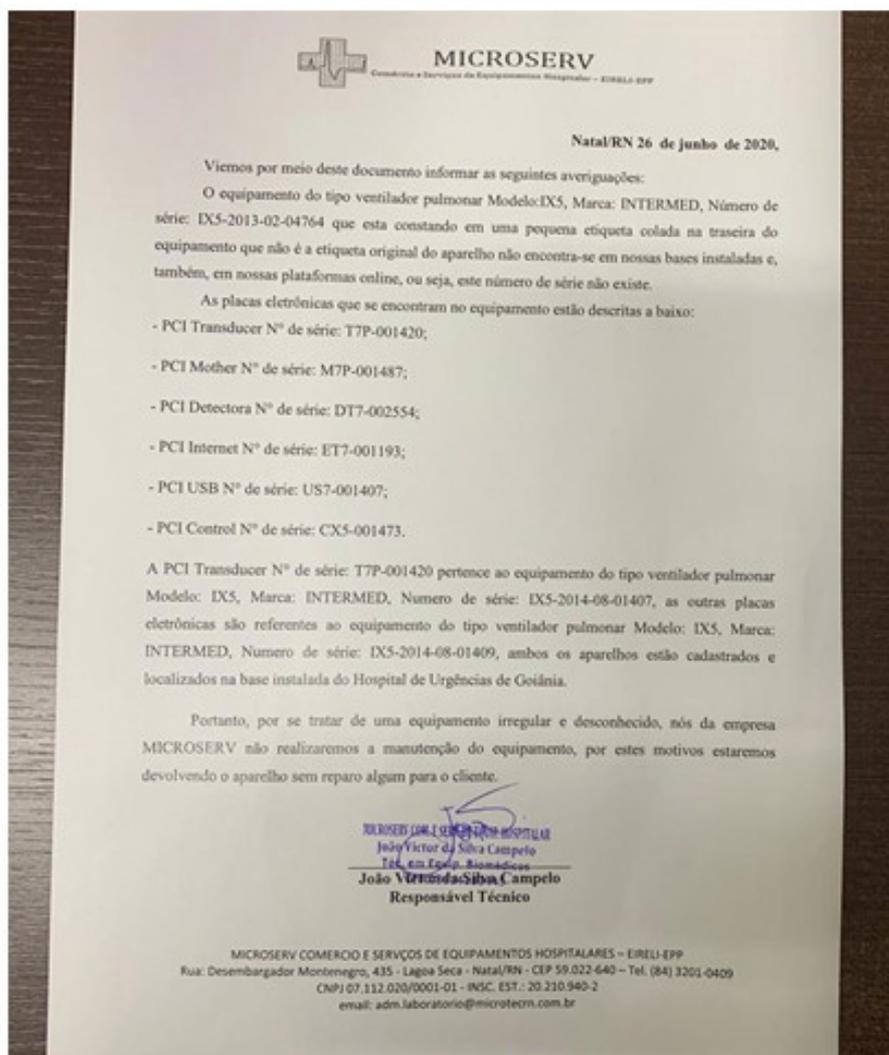


Figura 8 Evidência 61

Esse elemento de prova demonstra que **Vinicius Capuxu de Medeiros** tomou inequívoco conhecimento das irregularidades apresentadas pelos ventiladores pulmonares fornecidos pela **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, podendo facilmente inferir de tais informações que os equipamentos em questão tinham origem clandestina e, inclusive, possível procedência criminosa, apresentando, no mínimo, sinais concretos de falsificação. A partir de então, cabia ao Secretário Adjunto da

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, como agente público que estava à frente de todo esse processo de contratação, pelo menos, sustar pagamentos e adotar outras providências para rescisão contratual e aplicação de penas à empresa contratada. Não foi isso, contudo, o que aconteceu. Pelo contrário, mesmo depois da mensagem acima mencionada, a Prefeitura Municipal de Natal/RN, em **13 de julho de 2020**, realizou o pagamento da segunda parcela do preço contratado, consumando completamente o desvio de recursos públicos em proveito particular, como demonstram os dados bancários da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400 (Caso Simba n. 001-MPF-005008-22, Caderno 22, Relatório Tipo 4, constante do Ids. 4058400.9906600, 4058400.9906601 e 4058400.9906602 do Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400):

**Movimentação bancária da Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**

<u>Descrição da operação</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Conta analisada</u>
<b>Ordem bancária da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 1.080.000,00</b>	<b>04/06/2020</b>	<b>Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.</b>
<b>Ordem bancária da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 1.080.000,00</b>	<b>13/07/2020</b>	<b>Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.</b>

Em seu interrogatório policial, **Wender de Sá** procurou justificar o elevado preço cobrado pelo fornecimento dos respiradores afirmando que o valor desses equipamentos subiu com a evolução da pandemia do novo coronavírus e que os produtos entregues à Prefeitura Municipal de Natal/RN haviam sido adquiridos, ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

demandando investimentos, por uma média de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). No entanto, como já destacado, ele não apresentou notas fiscais dessas compras, tendo juntado aos autos do inquérito apenas recibos e comprovantes de transferência, os quais não contêm especificação dos bens supostamente adquiridos, inviabilizando que se saiba se se trata das mesmas mercadorias revendidas à administração municipal natalense (fls. 436-527 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN).

Além disso, tais afirmações são inverossímeis, pois a análise dos dados fiscais da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400, revela que a empresa, na mesma época, inclusive em junho de 2020, adquiriu de outras empresas ventiladores pulmonares, da mesma marca (*Intermed*) e do mesmo modelo (*Inter 5 Plus ou superior*) descritos no projeto básico simplificado elaborado no caso, **por um preço médio bem menor**. Isso é o que demonstra a Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) n. NT20210001, elaborada pela Receita Federal do Brasil, especificamente no seguinte trecho de seu item 4.1, em texto e tabela (IPEI n. NT20210001, constante do Id. 4058400.8543468 do Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400):

*“Analisando as notas fiscais de compras de mercadorias da empresa SPECTRUM MEDIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME verifica-se a aquisição de 18 (dezoito) ventiladores pulmonares Inter 5 ou superior em 2020. O valor médio de aquisição foi de R\$ 6.305,56.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Nº da Nota	Dia da Emissão	Descrição da Mercadoria/Serviço	Valor dos Itens	Quant produtos
15.651.452/0001-00	GBS Medic Comercial Ltda EIRELI	417	08/06/2020	Ventilador Inter 5 Plus recondicionado com base e acessórios	15.000,00	1
15.651.452/0001-00	GBS Medic Comercial Ltda EIRELI	418	12/06/2020	Ventilador Inter 7 Plus recondicionado	6.000,00	1
27.390.537/0001-61	G C IMPORTS EIRELI	43.536	19/05/2020	VENTILADOR PULMONAR INTER 5 PLUS	34.500,00	1
30.665.788/0001-16	JME EQUIP HOSP E VETERINARIOS LTDA	181	01/04/2020	RESPIRADOR INTER 5 PLUS	36.000,00	3
30.665.788/0001-16	JME EQUIP HOSP E VETERINARIOS LTDA	182	02/04/2020	RESPIRADOR INTER 5 INTERMED	12.000,00	8
30.665.788/0001-16	JME EQUIP HOSP E VETERINARIOS LTDA	183	04/04/2020	RESPIRADOR INTER 5 INTERMED	7.500,00	3
30.665.788/0001-16	JME EQUIP HOSP E VETERINARIOS LTDA	184	06/04/2020	RESPIRADOR INTER 5 INTERMED	2.500,00	1

**TABELA 5 – Aquisições de ventiladores pulmonares Inter 5 ou superior.**

Fica claro, pois, que houve sobrepreço na situação, resultando no desvio de recursos públicos em proveito particular. Os beneficiários imediatos desse desvio foram, além da empresa direta e ilegalmente contratada para fornecimento dos produtos, o seu sócio-administrador **Wender de Sá** e a empresa **Vega Comércio e Serviços Eireli**, por ele também controlada, os quais receberam consideráveis repasses de valores logo após os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Natal/RN. Isso é o que demonstram os dados bancários da **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, cujo sigilo restou afastado no Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400, conforme tabela a seguir (Caso Simba n. 001-MPF-005008-22, Caderno 22, Relatório Tipo 4, constante do Ids. 4058400.9906600, 4058400.9906601 e 4058400.9906602 do Processo n. 0808754-38.2020.4.05.8400):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Movimentação bancária da Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**

<b>Descrição da operação</b>	<b>Tipo de operação</b>	<b>Valor</b>	<b>Data</b>	<b>Conta analisada</b>
<b>Ordem bancária da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 1.080.000,00</b>	<b>04/06/2020</b>	<b>Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.</b>
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 150.000,00	05/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online a Wender de Sá	Débito	R\$ 15.000,00	05/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 13.000,00	05/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 120.000,00	08/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 25.000,00	12/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 100.000,00	16/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 150.000,00	18/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online a Wender de Sá	Débito	R\$ 7.000,00	24/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 40.000,00	25/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 5.000,00	29/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 25.000,00	30/06/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e	Débito	R\$ 40.000,00	03/07/2020	Conta 29785, agência 8087,

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Serviços Eireli				Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 40.000,00	06/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 40.000,00	10/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
<b>Ordem bancária da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN</b>	<b>Crédito</b>	<b>R\$ 1.080.000,00</b>	<b>13/07/2020</b>	<b>Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.</b>
Transferência online a Wender de Sá	Débito	R\$ 100.000,00	13/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 200.000,00	14/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 100.000,00	14/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
TED à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 200.000,00	15/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.
Transferência online à Vega Comércio e Serviços Eireli	Débito	R\$ 20.000,00	20/07/2020	Conta 29785, agência 8087, Banco do Brasil.

Os valores totais transferidos a **Wender de Sá** e à empresa **Vega Comércio e Serviços Eireli**, no período dos pagamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, representam, respectivamente, R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) e R\$ 1.268.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil). A soma desses montantes corresponde a **R\$ 1.390.000,00 (um milhão, trezentos e noventa mil)**, quantia bem superior à suposta margem de lucro apresentada por **Wender de Sá** em seu interrogatório policial, especialmente nos documentos a ele anexados (fls. 523-525 do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN). Tal valor, inclusive, é aproximadamente o mesmo do sobrepreço apontado pela CGU na situação: **R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais)**. Desse modo, é certo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

restou configurado o desvio de recursos públicos relacionados a contrato administrativo em benefício particular, cometido pelos demandados.

No caso, entre junho e julho de 2020, em Natal/RN, Goiânia/RN e Aparecida de Goiânia/GO, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com **Wender de Sá**, como proprietário e sócio-administrador da empresa **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.**, ao subscrever nota de empenho referente ao contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Natal/RN e a empresa em questão para fornecimento de respiradores usados ou seminovos destinados ao combate à pandemia do novo coronavírus, de modo livre, consciente e voluntário, viabilizou o pagamento de produtos que apresentavam significativo sobrepreço de pelo menos R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais), desviando assim recursos públicos federais recebidos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em proveito da empresa contratada e, em última análise, de seu representante legal, além de outra empresa por ele controlada, a **Vega Comércio e Serviços Eireli**. Dessa maneira, **Vinícius Capuxu de Medeiros**, **Wender de Sá**, **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** e **Vega Comércio e Serviços Eireli** cometeram o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no **art. 10, caput e inciso I, combinado com o art. 3º, ambos da Lei n. 8.429/1992**. Por sua vez, as empresas **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** e **Vega Comércio e Serviços Eireli**, especificamente, agindo no sentido de desviar recursos públicos relacionados a contrato administrativo, disso se beneficiando, como empresas coligadas, praticaram o ato de corrupção empresarial descrito no **art. 5º, inciso IV, alínea d, cumulado com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**4. Pedidos.**

Assim, demonstradas a autoria e a materialidade dos atos de improbidade administrativa e dos atos de corrupção empresarial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a autuação e distribuição da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa e corrupção empresarial;
- b) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação escrita preliminar no prazo de quinze dias, conforme art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/1992;
- c) o posterior recebimento da inicial, ordenando-se a citação dos réus para oferecerem contestação, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/1992;
- d) a notificação da **União**, por meio da Advocacia-Geral da União, e do **Município de Natal/RN**, por meio da Procuradoria-Geral do Município de Natal/RN, a fim de que, querendo, venham a integrar o polo ativo da relação jurídica processual, conforme prevê o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;
- e) ao final, o julgamento da presente ação como totalmente procedente, a fim de condenar, pelos atos de improbidade descritos, **Vinícius Capuxu de Medeiros, Wender de Sá e Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda.** às sanções cabíveis dispostas no artigo 12, inciso II, a saber: ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de **R\$ 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

**quarenta reais**), com a incidência de juros e correção monetária; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Pede-se, ainda, em razão da prática de atos de corrupção empresarial, a condenação especificamente das empresas **Spectrum Medic Comércio e Serviços Ltda. e Vega Comércio e Serviços Eireli às sanções cabíveis previstas nos arts. 6º (por não ter havido prévia punição administrativa), 19 e 20, combinados com o art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.846/2013**, a saber: perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, no valor de **RS 1.433.340,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais)**, com a incidência de juros e correção monetária; suspensão ou interdição parcial de suas atividades, particularmente mediante proibição de celebração de contratos com o poder público; dissolução compulsória das pessoas jurídicas, se for o caso; proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de cinco anos; multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de investigação (2019, ano anterior à instauração de inquérito civil no caso); e publicação extraordinária da decisão condenatória;

f) a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Além da prova documental contida nos autos do Inquérito Civil n. 1.28.000.001551/2020-14 e do Inquérito Policial n. 2020.0098958-SR/PF/RN, bem como das respectivas medidas cautelares penais (Processos n. 0808754-38.2020.4.05.8400, n. 0808950-08.2020.4.05.8400, n. 0801821-15.2021.4.05.8400 e n. 0804527-68.2021.4.05.8400), anexados à exordial, pretende o **Ministério Público Federal** demonstrar a veracidade dos fatos apontados mediante depoimento pessoal dos requeridos, a juntada de novos documentos e outros meios instrutórios que se mostrem pertinentes, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Atribui-se à causa, para efeitos processuais e fiscais, o valor de **R\$ 1.433.340,00** (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais).

Natal, Rio Grande do Norte, 29 de setembro de 2020.

**RODRIGO TELLES DE SOUZA**

Procurador da República

Rol de testemunhas:

1) **GILTON XAVIER DA SILVA**, brasileiro, em união estável, advogado, representante da empresa Top Lum no Rio Grande do Norte, [REDACTED]

2) **VALMIR BARBOSA DE MORAIS**, brasileiro, casado, empresário, representante da empresa Microserv Comércio e Serviço de Equipamentos Hospitalares Eireli, [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

3) **GRACO DORNELES CUNHA JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta e servidor público municipal, administrador do Hospital Municipal de Natal/RN, inscrito

4) **ANA PATRÍCIA TERTULIANO DOS SANTOS**, brasileira, casada, médica e servidora pública municipal, diretora técnica do Hospital Municipal de Natal/RN,

5) **LEANDRO DE ALMEIDA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro e servidor público municipal, lotado no Hospital de Campanha de Natal/RN, inscrito no

6) **DEMÉTRIO POVEDA MARQUES**, brasileiro, casado, engenheiro químico, diretor técnico da empresa Engmed Engenharia Clínica, inscrito no CPF/MF sob o n.

\*\*\*

Avenida Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, CEP 59.020-600, Natal, Rio Grande do Norte.  
Telefone: (84) 3232-3900. Endereço eletrônico: [www.prrn.mpf.gov.br](http://www.prrn.mpf.gov.br).

60

